



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001329/99-63
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384
RECURSO Nº : 123.452
RECORRENTE : AUTOMOTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O pedido de prorrogação interposto no prazo de vigência do regime e não conhecido pela unidade local alegando falta de base legal, quando deveria tê-lo conhecido e decidido, resultando em execução do termo de responsabilidade e cerceamento do direito de defesa. Pedido alternativo de nacionalização antes da decisão do pedido de prorrogação, indeferido.

Anulação dos atos processuais a partir da decisão que não conheceu do pedido de prorrogação.

PROCESSO ANULADO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Suplente.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA, Suplente. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384
RECORRENTE : AUTOMOTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão Temporária, prevista no artigo 290 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, referente à mercadoria ingressada no país pela Declaração Simplificada de importação (DSI) 0687/99, que foi deferida à contribuinte pelo prazo de noventa dias (fls. 01), com prorrogação por igual período, tendo sido fixado o término do regime para o dia 06/10/99, conforme consta do Termo de Responsabilidade (TR de fls. 11) e do Requerimento de Prorrogação (fls. 17).

Às fls. 6/8, através de petição o contribuinte requer concessão do regime por 360 dias, justificando a necessidade de tal prazo.

À fls. 16 solicita prorrogação do regime, nos termos do cronograma apresentado inicialmente no processo.

Em 04/10/1999, tempestivamente a beneficiária do regime protocolizou requerimento pleiteando nova prorrogação de prazo, para até o dia 30 de março de 2000, fundamentando seu pedido na IN SRF 111/1999 que, no seu entender, possibilita excepcionalmente estender-se o prazo (fls. 21/22).

Apreciado o pleito, a Fiscalização concluiu que, de acordo com a IN SRF 164/1998, o prazo máximo do regime era de três meses, prorrogável por uma única vez e que a interessada já havia sido cientificada de que não haveria mais prorrogações, alegando a ausência de base legal para deferimento, motivos pelos quais não tomou conhecimento do pedido e determinou a execução do TR, tendo sido emitida a Intimação SASAR 420/99, em 28/10/99 (fls. 28/30).

Discordando do despacho prolatado, a interessada apresentou petição pela qual, estribada no artigo 11, § 5º, da IN SRF 164/98, pede a reconsideração da decisão anterior (fls. 31/33).

Novamente a Equipe de Despacho de Importação – EQDEI – houve por bem não conhecer do pedido apresentado, sustentando que só caberia reconsideração se o pedido de prorrogação fosse indeferido, porém o caso trata de falta de previsão para uma terceira prorrogação o que determinou o não conhecimento do pedido, não havendo falar de reconsideração (fls. 55/56), vindo a SASAR daquela Alfândega a reintimar a contribuinte a efetuar o recolhimento de Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

Importação e multas dos artigos 521, inciso II, alínea "b" e 526, inciso II do RA (fl. 58).

Irresignada com a decisão prolatada pelo Chefe da EQDEI, a beneficiária peticionou requerendo efeito suspensivo até que seu pedido de reconsideração fosse apreciado pelo Inspetor da Alfândega (fls. 59/60). Tal pedido não foi acatado pela citada autoridade, tendo sido encaminhada nova intimação à contribuinte, na qual exigiram as mencionadas rubricas e se reafirmou que o início da execução do TR havia se dado em 26/10/99, (fls. 68/70).

Em 17/12/1999, a contribuinte efetuou o registro da DI 99/1096217-9, visando à nacionalização das mercadorias admitidas no regime, apresentando pedido de baixa do TR e cancelamento da intimação que lhe fora enviada (fls. 74/78).

Tal pedido de nacionalização foi indeferido pela Fiscalização com base no artigo 16, § 5º da IN SRF 164/98, sob alegação de que a execução já havia se iniciado com recebimento da intimação pelo contribuinte (fl. 80), procedendo-se, em seguida, nova intimação para recolhimento dos valores apurados (fl. 82).

Após o recebimento da nova intimação, a contribuinte ingressou com outra petição na qual alega estar sendo cerceado seu direito de defesa por não terem sido apreciados seus argumentos nem mesmo seus pedidos de reconsideração e recurso, previstos na IN SRF 111/99. Sustenta, então, a nulidade da intimação por falta de atendimento ao Procedimento Administrativo Fiscal, pelo que requer a regularização de sua DI e a baixa do TR (fls. 83/90).

Em despacho saneador do processo, a Chefe da SASAR da Alfândega de Viracopos determinou que fosse efetivado o Lançamento Tributário relativo às multas cabíveis ao caso e prosseguimento na execução do Imposto de Importação garantido pelo TR (fls. 93/94).

Desse modo, efetuou-se o lançamento tributário, por meio da Notificação de Lançamento 035/2000 (fl. 95), para exigir a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do RA, no montante de R\$ 6.202,70, e, ainda, a importância de R\$ 15.506,75 relativa à multa do artigo 526, inciso II do mesmo Regulamento.

Discordando do lançamento, a contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 97/108, afirmando, inicialmente que pleiteou em 04/10/99, nova dilação de prazo, com base na IN SRF nº 111/99, que prevê o duplo grau de jurisdição, por meio de pedido de reconsideração ou recurso.

Alega que apresentou provas da existência de contrato formal com o exportador, as quais não foram apreciadas, cerceando seu direito de defesa e não se obedecendo ao princípio do duplo grau de jurisdição, por não ter sido admitido

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

recurso ou pedido de reconsideração. Cita, também os princípios da legalidade objetiva, da imparcialidade, da oficialidade, da garantia de defesa e o direito de petição como tendo sido maculados.

Sustenta que as IN da SRF que tratam da admissão temporária dão base para seu pedido de prorrogação e que em seu pleito constava expressamente o prazo a ser prorrogado de 360 dias, de acordo com a finalidade a que se destinavam os bens.

Questiona a validade do indeferimento do registro da DI no SISCOMEX, para nacionalização dos bens, afirmando que os impostos foram pagos dentro do prazo de 30 dias da negativa da prorrogação, motivo pela qual não caberia multa por perda de prazo, caracterizando sua cobrança, excesso de exação.

Assim, propugna pela nulidade/ineficácia das intimações da SASAR e da Notificação de Lançamento 035/2000, por serem improcedentes e sem fundamento legal amparado pelo PAF e por aplicação do artigo 112 do CTN, pleiteando o processamento regular de sua DI nº 99/1096217-9 e a baixa do TR.

Após ratificação da Fiscalização, de que a nacionalização das mercadorias através da DI 99/1096217-9 havia sido negada, vieram os autos à DRJ Campinas para o julgamento administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas através de Decisão nº 1906/00 decidiu pela procedência do lançamento no tocante as multas cominadas objeto da Notificação de Lançamento de fls. 95 nos termos do rito processual do Decreto nº 70.235/72 e, quanto ao Imposto de Importação, deixa de se manifestar alegando sua incompetência face a execução do termo de responsabilidade.

Quanto ao mérito a DRJ, em síntese, considera consistentes e dentro dos ditames da legislação os procedimentos adotados pela Unidade local não sendo cabível o despacho para nacionalização após iniciada a execução do termo de responsabilidade, não tendo havido, ademais, cerceamento do direito de defesa do contribuinte e nem ofensa aos princípios da legalidade objetiva, imparcialidade, oficialidade ou garantia de defesa.

A contribuinte foi intimada da Decisão da DRJ pela Intimação SASAR/UCP 290/00, de 09/08/00, pela via postal, através de AR juntado ao processo em data de 22/08/00 (fls. 127), onde constam os carimbos das agências postais de Boituva e Campinas, datados respectivamente de 14/08/00 e 21/08/00, omitida a data de recebimento pela destinatária da intimação.

A 14/09/00 a contribuinte protocolizou recurso a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no qual, relata os fatos já expostos em seus petítórios e impugnação anteriores, esclarecendo que o recurso não à visa questionar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

prazo de permanência do equipamento sob o regime de admissão temporária, mas para questionar que, estando ainda no aguardo de uma decisão do órgão público não pode se tornar inadimplente no ato da decisão denegatória, porque até então contava com uma decisão que excluiria o recolhimento dos tributos.

Quanto ao mérito, no recurso a contribuinte procura embasar juridicamente seus procedimentos no campo do direito adjetivo afirmando que o caso se enquadra em uma situação de não incidência tributária, faz um paralelo com o IPTU, ao mesmo tempo que o fisco, decidindo em definitivo que o imposto incidiria, já considerou o mesmo como inadimplente.

Invoca a seu favor os princípios constitucionais da isonomia, do direito de petição e seu corolário, o duplo grau de jurisdição e o da moralidade administrativa, clamando a final pela aceitação da nacionalização da mercadoria e anulação dos créditos tributários.

O recurso foi considerado intempestivo pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 147 e 160) tendo em vista que a ciência da decisão de Primeira Instância ter-se-ia dado em 14/08/00 e o recurso protocolizado em 14/09/00 e encaminhado a este Egrégio Conselho sem o depósito recursal amparado em liminar concedida em mandado de segurança juntado nos autos à fls. 156/158.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

VOTO

Preliminarmente cabe a este Conselho decidir pela perempção do recurso conforme determina o art. 35 do Decreto nº 70235/72.

Conforme relatado, a recorrente protocolizou o recurso em 14/09/00 após ter tomado ciência da decisão da DRJ através da Intimação SASAR/VCP 290/00, emitida a 09/08/00 e enviada via postal mediante Aviso de Recebimento (AR), juntado ao processo em data de 22/08/00 (fls. 127). Neste documento, devidamente assinado pelo destinatário está omitida a data do recebimento da intimação, porém, constam dois carimbos apostos pelo órgão postal de Boituva e de Campinas. No carimbo de Boituva, Município do destinatário a data de 14/08/00 é próxima a data de emissão da intimação (09/08/00), não restando dúvida ser esta agência receptora do AR enviado por Boituva.

As normas que disciplinam a intimação ao contribuinte estão previstas no art. 23 do PAF, que prescreve:

“Far-se-á a intimação:

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º...

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data de recebimento, ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;”

Vejamos, então, a subsunção do fato à norma:

- a) a intimação foi expedida pela agência postal de Boituva a 14/08/00;
- b) pela aplicação da regra acima, quinze dias após, ou seja, a 29/08/02, considera-se feita a intimação;
- c) recurso deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do PAF);
- d) logo, a partir de 30/08/02 começa a fluir o prazo para o recurso, que se expira a 29/09/02.

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

Tendo em vista que o recurso foi protocolizado a 14/09/00, conclui-se que o mesmo não foi extemporâneo não atingido pela preempção, devendo, portanto, ser conhecido.

Passa-se à análise da matéria de mérito.

Em sua decisão, o órgão de Primeira Instância se julga incompetente para apreciar a prorrogação do prazo do regime, bem como, questões atinentes à execução do termo de responsabilidade, restando sob o seu crivo apenas a exigência fiscal relativa às multas dos artigos 521, inciso II, alínea "b" e 526, inciso II do RA, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 95, no que, concordamos.

Entretanto, o digno julgador *a quo*, em sua decisão à fls. 121 e 122, manifesta-se acerca dos argumentos da impugnação relativos ao segundo pedido de prorrogação, que face ao fato de não ter sido conhecido da autoridade fiscal, ensejou a execução do termo de responsabilidade, e, referendando os procedimentos a esse respeito adotados pela mesma autoridade.

Quanto aos demais aspectos atacados pelo contribuinte em sua impugnação apreciados na decisão e reafirmados no recurso, expostos no relatório, cabem as seguintes ponderações, antes de se concluir o voto.

O recorrente na peça recursal, alega que o caso é enquadrável numa situação de não incidência tributária, ao mesmo tempo em que o fisco, decidindo em definitivo que o imposto incidiria, já o considerou como inadimplente.

Quanto a estes argumentos, sou forçado a discordar tendo em vista que na sistemática do regime, os tributos foram lançados por ocasião da admissão, cuja exigibilidade estava suspensa por força de uma condição resolutiva, garantidos por um termo de responsabilidade e que na hipótese de inadimplência caracterizada por descumprimento do prescrito no art. 307 do RA passaram a ser exigíveis "*ab initio*", mediante a execução administrativa do termo de responsabilidade por força do art. 310 do RA. Não se trata, pois, de não incidência. Assim, caso fossem descumpridas as normas que regem o regime, o contribuinte estaria realmente inadimplente.

Da mesma forma ao invocar os princípios constitucionais da isonomia, do direito de petição e da ampla defesa, e seu corolário o duplo grau de jurisdição, considero-os legítimos e condizentes ao presente feito, porém, não pelas razões pela contribuinte expostas, eis que, a meu ver, o crédito tributário já estava constituído, ainda que com exigibilidade suspensa, e as penalidades foram objeto de notificação de lançamento prevista no PAF, devidamente impugnada pela mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

Quanto à assertiva, de que a exigência de tributos já pagos, tempestivamente, ao se referir à declaração de importação para consumo concomitantemente com a execução do termo de responsabilidade, atenta contra o princípio da moralidade administrativa, sou de pleno acordo, pelas razões que passarei a expor.

Em primeiro lugar, a autoridade local deveria ter tomado conhecimento do contrato de comodato, de fls. 46/52, cujo texto, em inglês, foi juntado aos autos a 03/11/99 (fls. 54) e ter exigido a tradução juramentada, o que, implicaria, se aceito, na possibilidade de prorrogação pelo prazo pedido na concessão do regime.

Em segundo lugar, mesmo na hipótese de não prevalecer tal contrato, houve a meu ver, cerceamento do direito de defesa, por parte da autoridade local.

Tendo sido protocolizado o pedido de prorrogação de fls. 21/22 dentro do prazo de vigência do regime, a autoridade de origem não poderia deixar de tomar conhecimento do mesmo e, decidir pelo deferimento ou indeferimento, nesta última hipótese abrindo-se prazo para reconsideração ao titular da unidade local ou para recurso ao Superintendente, conforme prescreve a IN SRF nº 111/99 invocada pelo contribuinte.

A alegação da autoridade, de falta de base legal para deferir a prorrogação (fls. 28) não procede, eis que, a base legal para o indeferimento está expressa na IN 164/98, quando prescreve que a prorrogação seria por uma única vez, por igual período. Portanto, a autoridade deveria ter indeferido o pleito, com base neste dispositivo e não desconhecer o pedido, facultando ao contribuinte o direito de aplicação da IN SRF nº 111/99, e, no caso de recurso ao SRRF, no prazo da IN SRF nº 140/99. Assim, a execução do termo de responsabilidade, iniciada a 26/10/99 não me parece procedente.

Dessa feita, os atos processuais praticados a partir do despacho que não conheceu do segundo pedido de prorrogação são a meu ver nulos, por afrontarem o princípio da ampla defesa, restando, portanto, ainda não decidido tal pedido.

Tendo em vista que o contribuinte registrou a declaração de importação para consumo em 17/12/99, antes da decisão do pedido de prorrogação ela não pode deixar de ser aceita, pelo fato de ter-se iniciado a execução do termo de responsabilidade, procedimento este nulo, face às circunstâncias do caso, cabendo ao recorrente comprovar a nacionalização da mercadoria nos termos do art. 308 do RA para convalidar o despacho para consumo. No sentido acima são os acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-34083 e 303-27437.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

Pelo exposto, voto pela anulação dos atos processuais a partir de fls.
28, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI – Relator

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

DECLARAÇÃO DE VOTO

A controvérsia sob exame diz respeito à decisão da autoridade aduaneira local que não tomou conhecimento de pedido de prorrogação de regime de admissão temporária, contestada sob o fundamento de que a autoridade deveria tê-lo indeferido.

É incontroverso que inexistia a possibilidade de deferimento do pleito, por impedimento legal, e que a decisão neste sentido seria incontestável. Não tomar conhecimento, no caso, tem os mesmos efeitos do indeferimento, sendo a controvérsia, portanto, de impropriedade verbal.

Há, a meu ver, fundamento para a decisão contestada, tanto sob a ótica dos atos jurídicos como sob a ótica processual.

O objeto do pleito em questão é material e juridicamente impossível, sendo inexistente seu fundamento legal, pois o requerente pretendia uma finalidade impossível, faltando-lhe, assim, condições ou pressupostos de existência. Cabe registrar que a validade dos atos jurídicos demanda objeto lícito, o que não era colimado pela recorrente. Trata-se de ato fora do possível juridicamente, sendo o deferimento do pleito vedado pela legislação pertinente. Só tem cabimento uma decisão quando a autoridade tem a alternativa de deferir ou não o pedido e, neste caso, isso não ocorria e não havia o que decidir.

Em outro giro, a CF/88 garante, em seu art. 5º, inciso XXXIV, o direito de petição em defesa de direitos e como ficou demonstrado não havia direito a ser deferido, mas vedação expressa da pretensão da recorrente.

Sob o aspecto processual, estaríamos diante, no âmbito do Processo Civil, de ausência de uma das condições de ação, que é a possibilidade jurídica do pedido, pois a ninguém é permitido invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito ou por este proibido, hipótese que configura a carência da ação e a declaração de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente ao PAF.

Entendo, no entanto, deva ser dada ao contribuinte a oportunidade de promover a nacionalização dos produtos em questão, porque o pedido, ainda que inepto ou inexistente juridicamente, foi apresentado na vigência do regime e a falta de sua decisão imediata não pode prejudicar a recorrente. Ademais, impor o retorno da mercadoria ao exterior, não impedirá sua imediata importação a título definitivo, representaria um ônus injustificável para a economia nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.452
ACÓRDÃO Nº : 301-30.384

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

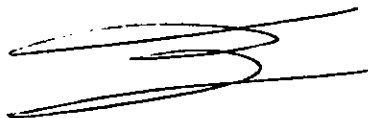
Processo nº: 10831.001329/99-63
Recurso nº: 123.452

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.384.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: